



DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E O MUNDO DO TRABALHO: APORTE SOBRE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Eixo 4: Direitos humanos, movimentos e lutas sociais e sistema sociojurídico

JÉSSICA DOS SANTOS COSTA¹

RESUMO: Este artigo aborda os Direitos Humanos no Brasil e o mundo do trabalho. Baseando-se na análise dos elementos constitutivos e estruturais das relações de trabalho no país. Além disso, aborda a escravidão contemporânea como uma grave violação dos direitos humanos e discute o ultraneoliberalismo como uma ameaça aos direitos fundamentais. A análise será organizada em torno dos seguintes eixos: Direitos Humanos e o mundo do trabalho; o ultraneoliberalismo como ataque aos Direitos Humanos; e os marcadores sociais no mercado de trabalho brasileiro. Para sustentar essa análise, utilizamos um levantamento bibliográfico como abordagem metodológica.

Palavras-chaves: direitos humanos, escravidão contemporânea, ultraneoliberalismo, relações de trabalho.

ABSTRACT: This article addresses Human Rights in Brazil and the world of work, based on an analysis of the constitutive and structural elements of labor relations in the country. It also examines contemporary slavery as a serious violation of human rights and discusses ultraneoliberalism as a threat to fundamental rights. The analysis is organized around the following axes: Human Rights and the world of work; ultraneoliberalism as an attack on Human Rights; and social markers in the Brazilian labor market. To support this analysis, a bibliographic review was used as the methodological approach.

Keywords: human rights, contemporary slavery, ultraneoliberalism, labor relations.

INTRODUÇÃO

Todos os anos são divulgados números alarmantes de trabalhadores resgatados em situação de escravidão contemporânea no Brasil. Somente no ano passado, 2024, foram resgatados pelo menos 1.684 trabalhadores², é possível que esses números sejam bem maiores, já que há inúmeros desafios nas fiscalizações, como por exemplo, o baixo número de auditores fiscais, segundo o Sindicato Nacional da categoria, o país possui atualmente 3.644 vagas, mas apenas 1.949 auditores

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PPGSS da PUC-Rio. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Atualmente professora substituta na Universidade Federal Fluminense – UFF. Link para o currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1903978656134231>. E-mail: jessicasantos_bp@hotmail.com.

² Os dados são da ONG Repórter Brasil. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2025/01/brasil-flagra-mais-de-16-mil-escravizados-em-2024-do-rock-in-rio-a-byd/>. Acesso em: 25 fev. 2025.



na ativa³. Além disso, há por vezes a naturalização do trabalho escravizado, ou seja, não há denúncias dos casos suspeitos, por parte da população.

Outro ponto relevante é desfazer a ideia de que esses casos só ocorrem em áreas rurais e distantes dos grandes centros urbanos. Na realidade, há resgates em diversas cadeias produtivas e em diferentes Estados da Federação, incluindo também as áreas urbanas. Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo de casos de trabalhadores resgatados de trabalho doméstico escravizado. Isso nos remete a várias camadas de nossa história, desde o período escravocrata até a naturalização do trabalho realizado por mulheres como algo não reconhecido como trabalho.

O Estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de propriedade de um indivíduo sobre outro a partir de 13 de maio de 1888. No entanto, a história e a construção do Brasil, enquanto um Estado-Nação é perpassado e marcado por exploração, escravização e morte. Isso mesmo após a escravização não ser mais uma prática legal. Atualmente a escravidão contemporânea é compreendida como instrumento para garantir lucro, dentro da lógica do sistema capitalista, não como resquício de outro modo de produção. Além disso, os elementos que constituem o capitalismo periférico e dependente da América Latina estruturam as relações de trabalho com traços servis e escravocrata.

A escravidão contemporânea é uma realidade de muitos países, no entanto, este artigo irá se limitar a apresentar alguns aportes sobre as relações de trabalho e sobre a escravidão contemporânea no Brasil. Cabe ressaltar que é considerado trabalho escravo contemporâneo o que está disposto no Código Penal Brasileiro (CPB), no artigo 149:

Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 25 fev. 2025.



O artigo 149 do CPB foi alterado em 2003 e passa a reconhecer para além do trabalho forçado outras três formas de submeter uma pessoa a escravidão contemporânea: *jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, cerceamento da liberdade*. Foi sem dúvidas uma grande conquista para a classe trabalhadora brasileira. Neste sentido, A alteração em 2003 foi fruto de muita luta e enfrentamento de pessoas que defenderam e defendem os direitos humanos, muitos ligados a Comissão Pastoral da Terra (CPT), por exemplo. Apesar de estar explícito na Lei os casos são na maioria das vezes atenuados para simples inflações trabalhistas. Há uma grande resistência por parte do judiciário de fazer valer o que está disposto na Lei⁴.

Este artigo tem como objetivo analisar a escravidão contemporânea e apresentar contribuições e reflexões para a compreensão das relações de trabalho no Brasil, além de demonstrar, a partir das legislações, convenções e tratados, que as violações vão além do campo/esfera trabalhista. Discutir sobre escravidão contemporânea é, sobretudo, tratar da violação da dignidade humana. No segundo eixo do artigo, será apresentado e problematizado o perfil dos trabalhadores escravizados no Brasil, bem como a presença dos marcadores sociais nas relações de trabalho no país. Serão utilizados dados secundários e um levantamento bibliográfico como metodologia para a construção deste artigo.

DIREITOS HUMANOS E O MUNDO DO TRABALHO

O motor da sociedade capitalista é a exploração da força de trabalho. Isso quer dizer que só existe o modo de produção capitalista com exploração da classe trabalhadora pelos detentores dos meios de produção. No entanto, há alguns limites estipulados e pactuados quanto ao nível e forma de explorar mediados pelo Estado através dos tratados, das convenções e das legislações. Cabe ressaltar que essas cláusulas embarreiradoras da exploração sem limites são conquistas da própria classe trabalhadora.

As legislações regulam as relações de trabalho, estabelecem direitos trabalhistas, previdenciários e apresenta até proibições aos “patrões”. Seguindo esta linha de raciocínio, podemos destacar a âmbito internacional as convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho

⁴ Entendemos que são múltiplos os fatores que contribuem para isso, inclusive o perfil dos juízes que representam na maioria das vezes a elite brasileira.



(OIT), que trataram sobre o trabalho forçado, ambas ratificadas pelo Brasil, dando ênfase a convenção 105:

[...] Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem; Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957, Artigo 1º Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:
a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (Organização Internacional do Trabalho, 1957).

Além disso, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 já aborda no artigo 4º que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. E no Artigo 5: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que delinea os direitos humanos básicos – a escravidão em qualquer tempo ou forma viola os mesmos. Em 1995 foram criados, no Brasil, através de duas portarias do Ministério do Trabalho (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego), a de nº 549⁵ os grupos móveis de fiscalização do trabalho, tornando-se uma estratégia de Estado para combater este crime.

Somado a isso, temos as legislações nacionais, como por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Brasil, que apresenta uma série de direitos e deveres para empregadores e empregados. Todo esse arcabouço jurídico estabelecido serve para estabelecer limites a exploração do modo de produção capitalista e garantir a dignidade da pessoa humana.

Outras ferramentas protetivas são as 38 Normas Regulamentadoras que são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da

⁵ Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965.



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme alterado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Elas estabelecem obrigações, direitos e deveres a serem observados por empregadores e trabalhadores, com o objetivo de assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável, prevenindo doenças e acidentes laborais.

Nesta toada, os direitos humanos são um conjunto de garantias (universais) voltadas para a dignidade da pessoa humana, *e isso abarca até o mundo do trabalho*. Dessa maneira, classificamos todo o arcabouço jurídico mencionado acima (DHDH, Convenções 29 e 105, o Artigo 149 do CPB, a CLT e as 38 NRs) como instrumentos protetivos da classe trabalhadora. São todos pautados/centrados na defesa dos direitos humanos.

A Norma Regulamentadora nº 31⁶ trata sobre as condições de trabalho nas áreas rurais, trata de como devem ser os alojamentos, e isso não é mero “capricho”, é uma norma extremamente necessária, o óbvio precisa ser escrito, lido e implementado. Cabe dizer que não basta a existência desses instrumentos protetivos e necessário fazer com que se cumpra o que está disposto em cada um deles. Eles podem servir como freios à exploração sem limites do sistema capitalista, mas possuem contradições e limitações pois são estabelecidas dentro dessa ordem capitalista, inclusive servem para a manutenção desta.

O ULTRANEOLIBERALISMO É UM ATAQUE AOS DIREITOS HUMANOS

Em tempos de crise e de ofensivas neoliberal muitos direitos que protegem os trabalhadores são atacados. No Brasil, após o golpe de 2016 contra então presidente Dilma Rousseff, inicia-se uma série de medidas, ou melhor, contrarreformas que atacam diretamente a esfera trabalhista.

A onda neoliberal não se inicia nos anos 2000, nem no Brasil e nem no mundo. No entanto, alguns autores irão apresentar que há uma intensificação a redução dos direitos e ampliação do Estado para o mercado, somado com um neoconservadorismo, que desagua em um ultraneoliberalismo, para Behring (2023):

Tenho utilizado a caracterização de ultraneoliberalismo para falar de nossa dinâmica interna mais recente, pós-golpe de 2016. Ela é inteiramente coadunada ao ambiente mundial do

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-31-nr-31>. Acesso em: 25 fev. 2025.



neoliberalismo (ou ultroliberalismo como apontam alguns autores), mas mediada pelas nossas particularidades. O neoliberalismo aporta no Brasil de forma definitiva após a aprovação da Constituição de 1988, bombardeada e retalhada desde então. Após o outsider Collor tomar as primeiras medidas neoliberais e ser afastado por impeachment da Presidência da República, tivemos o Plano Real (1994) e o PDRE/MARE de 1995, verdadeiros marcos da ofensiva neoliberal e monetarista no Brasil, e da contrarreforma do Estado. A estabilidade monetária a qualquer custo, especialmente após o acordo com o FMI de 1999, impôs uma série de constrangimentos ao gasto público primário, em detrimento dos gastos financeiros ao longo dos anos da redemocratização, dos quais destaco o superávit primário, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Desvinculação de Receitas da União como principais mecanismos de ajuste fiscal e que impediram um boom de investimentos nas políticas sociais, o que corresponderia ao espírito constitucional. **Com o golpe de 2016 se instaura o que chamamos de ultraneoliberalismo: o Novo Regime Fiscal –EC 95 e 93 (2016); a contrarreforma trabalhista de 2017; a entrega do pré-sal; a contrarreforma da previdência.** É no contexto golpista e de seus desdobramentos, que o Brasil aporta às desastrosas cifras mundiais, números internos macabros e desproporcionais, em relação a países da América Latina e do mundo. Isto porque tivemos desde 2016 uma combinação de golpe de Estado de novo tipo, crise burguesa orgânica, programa ultraneoliberal de ajuste fiscal e neofascismo no poder (MATTOS, 2020), este último desde 2019. Desde então o Brasil tem sido a cena de um processo de devastação das pessoas e do meio ambiente sem precedentes. (Behring, 2023, p.13, grifos nossos).

Dessa forma, em tempos de ofensiva capitalista em um contexto de crise estrutural apresenta-se abordagens de grandes impactos para a classe trabalhadora, em prol da obtenção do lucro. A Lei nº 13.467/2017 altera a CLT, com a finalidade de adequar moldar as novas relações de trabalho no Brasil, necessidade do próprio modo de produção capitalista, dessa forma, o Estado legitima a desregulamentação das leis do trabalho, inclusive estabelece o princípio da intervenção mínima nas relações de trabalho.

É importante destacar que todas essas mudanças são implementadas como estratégias para superar as crises do capitalismo e atender aos interesses da burguesia, tanto interna quanto externa. Dessa forma, para garantir e expandir os lucros, as estratégias do capital impactam diretamente os direitos sociais, isso porque a Lei Geral de Acumulação Capitalista apresenta algumas tendências, conforme explicado por Marx.

Outro ponto é as especificidades do capitalismo brasileiro que apresenta reflexões na formação da classe trabalhadora que é superexplorada, como explica Marini: a superexploração da força de trabalho opera a partir: I) a intensificação do trabalho e II) a prolongação da jornada de trabalho, provocando um dispêndio de força de trabalho para além das condições normais e resultando no seu esgotamento prematuro; e III) a expropriação de parte do trabalho necessário ao trabalhador para repor a força de trabalho gasta no processo produtivo, o que o impossibilita de consumir os



produtos essenciais para conservar sua força de trabalho em condições normais de reprodução- ou, em outras palavras, o pagamento da força de trabalho abaixo do seu valor.

Dessa maneira, os arrochos estabelecidos como estratégias para saída das crises do sistema capitalista afetam de forma diferente os países e consequentemente a classe trabalhadora, que no caso da América Latina é superexplorada e há rebatimentos direto nas condições de vida e na sua reprodução.

Retomando a contrarreforma de 2017, são muitas as alterações na CLT, destaca-se os artigos 443 e 452-A que tratam sobre o trabalho intermitente:

Art.443, § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (Brasil, 2017).

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Brasil, 2017).

Há uma regulamentação do “bico”, com o grande contingente do exército industrial de reserva o que não falta é trabalhador que aceita esse tipo de vínculo. Cabe ressaltar que a informalidade sempre esteve presente nas relações de trabalho no Brasil (Antunes, 2020). O trabalho protegido, com carteira assinada e demais direitos torna-se cada vez mais raro, e há uma naturalização dessa realidade.

Percebe-se que há uma sistemática precarização das relações de trabalho e consequentemente dos vínculos de trabalho, o que deixa o trabalhador cada vez mais vulnerável a explorações cada vez mais aviltantes e sem limites. Há, portanto, uma forte tendência na atual fase do capitalismo de um espraiamento das relações de trabalho sem vínculo, vínculos precários e até mesmo do trabalho informal.

Outro ponto relevante é o desemprego estrutural. O número de desempregados no Brasil durante a pandemia de COVID 19 ultrapassou os 15,2 milhões de trabalhadores desempregados⁷, consequentemente houve um acirramento da fome, as imagens de pessoas “catando” ossos para comer

⁷ Ver mais em: https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado#google_vignette. Acesso em: 25 fev. 2025.



viralizavam, junto com número de mortos pelo vírus. Em contrapartida, na mesma época o mundo ganhou cerca de 573 bilionários⁸. Graças a ciência e a pesquisa, através das vacinas, “o novo normal” chegou, junto com ele a herança do negacionismo e do irracionalismo.

Em relação à política, houve uma derrota do bolsonarismo nas urnas, que insiste em permanecer atravessando e ameaçando a democracia, como por exemplo, na tentativa de golpe no dia 08 de janeiro de 2023. No cenário internacional, após a vitória de Donald Trump, como presidente dos EUA, o cenário é de expansão do neonazismo, do neofascismo e de violação dos direitos humanos. Isso irá se expressar e ganhará materialidade com: a redução dos direitos sociais a perseguição reiterada aos imigrantes e ameaça explícita a outros países. Este cenário político internacional influencia diretamente os demais países e é como se fosse legitimado o conservadorismo que vem no bojo do ultraneoliberalismo.

O Brasil ocupa uma posição na divisão internacional do trabalho (DIT) caracterizada pela dependência, priorizando, principalmente, os interesses externos por meio das exportações. Para garantir o lucro interno, é necessário um aumento significativo na exploração da classe trabalhadora que é superexplorada. Por vezes é uma linha bastante tênue entre essa exploração e o trabalho escravo contemporâneo.

A utilização das tecnologias é outro fator que potencializa essa exploração. Dessa maneira, as tecnologias têm o potencial de transformar as relações de trabalho, aumentando a eficiência e a produtividade. Os avanços das forças produtivas poderiam servir inclusive para uma menor exploração da força de trabalho humana. No entanto, existe também um lado negativo das tecnologias, que pode até despojar a dignidade das relações laborais. Embora inovadoras, elas têm contribuído para a precarização da força de trabalho de diversas formas.

Os impactos das tecnologias nas relações de trabalho são amplos, mas, neste caso, destacamos o processo de "uberização"⁹. Esse fenômeno intensifica a precarização das relações de trabalho de várias maneiras, entre as quais destacam-se: a Desproteção Social: Trabalhadores uberizados não têm acesso aos direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho

⁸ Ver em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/23/oxfam-aponta-que-mundo-ganhou-573-ultrarricos-no-periodo-de-pandemia.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁹ Segundo Antunes, a uberização é: um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho. (Antunes, 2020, p.11)



(CLT), como aposentadoria, seguro-desemprego, férias, décimo terceiro salário, licenças médicas e licença maternidade no caso das mulheres ; Instabilidade Financeira: A renda variável e a falta de um salário mínimo garantido geram insegurança financeira e por vezes, para garantir um salário no final do mês é necessário muitas horas de trabalho a mais do que um trabalhador com CTPS. Exploração: A ausência de vínculo empregatício formal facilita a exploração do trabalho, com jornadas exaustivas e condições inadequadas; Responsabilidade Transferida: Os custos operacionais, como a manutenção de veículos e equipamentos, são repassados para o trabalhador. Isentando totalmente as empresas que lucram de gastos com os meios de exploração.

Salienta-se que todo esse cenário é posto em uma realidade estruturada sob bases conservadoras e que se refletem nas relações de trabalho. O perfil dos trabalhadores mais explorados no Brasil deve ser analisado. Dessa forma, os homens e as mulheres negras continuam ocupando os cargos mais explorados e piores remunerados. Consequentemente os bases que estruturam o ultraneoliberalismo e os mecanismos de exploração mediados pelo uso das tecnologias afetam de forma singular essa população.

Os fundamentos dos Direitos Humanos básicos são indissociáveis dos direitos trabalhistas e essas mudanças seja o acirramento do neoliberalismo, seja o uso das tecnologias como mediadora para exploração são formas contemporâneas que atentam contra a dignidade humana. Com jornadas de trabalho cada vez maiores de trabalho, ou seja, jornadas exaustivas e extenuantes, temos cada vez mais proximidade com o que está disposto no artigo 149 do CPB.

OS MARCADORES SOCIAIS E O MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

O racismo estrutural¹⁰ segregava os negros do mercado de trabalho brasileiro. De acordo com as sínteses dos indicadores sociais (SIS) de 2023, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

¹⁰Entendemos como racismo estrutural o que apresentado por Almeida (2018): O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição. (Almeida, 2018, p.38)



Estatística (IBGE)¹¹, as pessoas negras representam a maioria dos trabalhadores no país, mas recebem, em média, 61% menos do que as pessoas brancas. Além disso, os postos de trabalho informais são predominantemente ocupados por pessoas negras.

Em relação a escravização, de acordo com dados da ONG Repórter Brasil, com base em informações do Ministério da Economia¹², entre 2016 e 2018, o perfil dos trabalhadores encontrados em situações de exploração análoga à escravidão é predominantemente composto por jovens, nordestinos e pessoas sem escolaridade. Dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho mostram que, a cada cinco trabalhadores resgatados nesse período, quatro são negros. Pretos e pardos representam 82% dos 2,4 mil trabalhadores que receberam seguro-desemprego após o resgate. Entre os negros resgatados, a maioria são homens (91%), jovens de 15 a 29 anos (40%) e oriundos dos estados do Nordeste (46%).

Esses dados refletem a consolidação, no pós-abolição, de um lugar subalterno para os negros na divisão socioeconômica e étnico-racial do trabalho. A ausência de políticas eficazes para a integração dos ex-escravizados na sociedade e no mercado de trabalho, no momento da transição do escravismo colonial para o capitalismo tardio, tem repercussões nos números apresentados neste capítulo.

Esses dados são reflexos de uma realidade histórica profunda do Brasil. Ao analisarmos a formação da classe trabalhadora brasileira, que no final do século XIX já contava com trabalhadores livres, ainda coexistindo com uma parcela de escravizados legais, podemos entender melhor a situação dos escravizados contemporâneos.

Entre 2016 e 2018, de 2.570 trabalhadores resgatados, 2.481 receberam auxílio (96%). Desses, 343 se autodeclararam brancos e 2.043 negros (soma de pretos e pardos). Os demais se identificaram como amarelos (18) ou indígenas (66), ou não informaram sua raça. Esses números são reflexos da manutenção das estruturas constitutivas da sociedade brasileira, de acordo com Clóvis Moura:

A abolição não mudou qualitativamente a estrutura da sociedade brasileira. Substituiu o senhor de escravos pelo fazendeiro de café, sendo que os últimos tomaram o lugar dos primeiros como herdeiros diretos e continuadores, cristalizando-se, por outro lado, as oligarquias regionais do Nordeste e Norte também apoiadas no monopólio da terra, como os

¹¹ Ver mais em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹² Ver mais detalhes em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 25 fev. 2025.



antigos senhores de escravos. Não podemos negar que o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho livre. Mas as estratégias de dominação antecipadamente estabelecidas fizeram com que o antigo escravo não entrasse sequer como força secundária na dinâmica desse processo, ficando como borra, sem função expressiva. O Brasil arcaico preservou os seus instrumentos de dominação, prestígio e exploração e o moderno foi absorvido pelas forças dinâmicas do imperialismo que também antecederam à Abolição na sua estratégia de dominação. (Moura, 2021, p.149).

Portanto os números expressam esse passado escravocrata que mantém em suas estruturas de poder a opressão sobre os corpos negros. Além disso, as opressões de gênero estão presentes nas relações de trabalho também. As mulheres ainda ocupam os postos de trabalho que as remuneram de forma inferior aos homens, mesmo executando as mesmas tarefas. O Trabalho realizado dentro dos lares por vezes é sequer reconhecido como trabalho, e isso irá se refletir nos números registrados e documentados dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo contemporâneo.

Em alguns casos de resgates, as autoridades identificam as trabalhadoras domésticas como familiares dos trabalhadores escravizados, ou seja, elas estariam no local apenas como companheiras, acompanhantes de seus maridos e filhos e não são contabilizadas. São invisíveis, portanto, há uma subnotificação em relação as mulheres.

O trabalho escravizado doméstico ganhou visibilidade nos últimos anos¹³, algumas mulheres foram resgatadas e é possível notar que as relações raciais e de gênero no Brasil possuem traços marcantes. Um deles é o fato de falas como: “Não é empregada da casa é como se fosse da família”; “nós somos a família dela”; “temos um grande carinho e afeto”. Essas relações de trabalho fazem parte de uma naturalização do racismo estrutural e consequentemente perpetuam-se as relações precárias de trabalho e até mesmo as relações escravocratas no país. Além disso, cabe lembrar que não houve políticas de inserção e reparação histórica para a população negra.

Portanto para a efetivação dos fundamentos dos Direitos Humanos no Brasil é necessário considerar que a classe trabalhadora não é homogênia e que as opressões de gênero e de raça perpassam e atravessa as relações de trabalho, e que é preciso realizar reparações históricas e políticas equitativas para combater as desigualdades de gênero e o racismo estrutural na sociedade.

¹³ O caso da Madalena Gordiano que foi resgatada após ser escravizada por 40 anos em Minas Gerais por uma família. Após este caso outros vieram à tona e ganharam notoriedade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a conexão entre os Direitos Humanos e os direitos que fundamentam os direitos trabalhistas. Todos os ataques aos direitos trabalhistas são, na verdade, ataques à efetivação dos direitos humanos. Ao analisarmos os direitos nesta sociedade, é preciso ter cautela, pois eles são criados e estabelecidos dentro da ordem capitalista, visando à manutenção dessa mesma ordem. No entanto, são justamente esses direitos que precisam ser defendidos e ampliados, pois desempenham um papel fundamental na contenção da exploração desenfreada do capital.

A escravidão contemporânea não é apenas um resquício do modo de produção anterior; na verdade, ela representa a forma mais brutal do capital gerar lucro. O trabalho realizado por muitos trabalhadores brasileiros pode ser caracterizado como degradante e com jornadas exaustivas, como é o caso dos entregadores por aplicativo. Assim, há uma linha tênue entre essas condições de trabalho desses trabalhadores e o que está disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB).

Os trabalhadores resgatados sofrem diversas violações, e não são apenas seus direitos trabalhistas que são desrespeitados, mas também sua dignidade humana, que é colocada em risco nesses casos. Isso deve ser levado em conta tanto nos autos de infração quanto nos julgamentos, e os responsáveis pela escravização devem ser punidos de forma rigorosa.

A sociedade brasileira possui especificidades nas suas bases e a forma que são estruturadas as relações de trabalho preservam os traços arcaicos e servis e se expressam na constituição do capitalismo tardio brasileiro. O ultraneoliberalismo impõe muitos desafios para a classe trabalhadora, e é um ataque sistemático aos Direitos Humanos, o enfrentamento a esta realidade não é simples e rápido, diante do atual cenário mundial é urgente a organização e a luta da classe trabalhadora contra a barbárie estabelecida pelo sistema capitalista. Fazendo alusão ao filme “Ainda Estou Aqui” a classe trabalhadora precisa mostrar que segue atenta e na luta contra a exploração, a escravização e a qualquer tipo de opressão. Ainda estamos aqui.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Editora Pólen, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.



AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BEHRING, Elaine Rossetti. Ofensiva ultraneoliberal no capitalismo em crise no Brasil e no mundo. **Libertas**, v. 14, n. 1, p. 45-62, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/41383>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149. Dispõe sobre os crimes relacionados ao trabalho escravo. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/lei2848.html. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 31 - NR 31**. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-31-nr-31>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONVENÇÃO nº 29, de 28 de junho de 1930. **Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312147:NO. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONVENÇÃO nº 105, de 25 de junho de 1957. **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312258:NO. Acesso em: 25 fev. 2025.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil flagra mais de 16 mil escravizados em 2024, do Rock in Rio à BYD**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/01/brasil-flagra-mais-de-16-mil-escravizados-em-2024-do-rock-in-rio-a-byd/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 25 fev. 2025.



UOL. Oxfam aponta que mundo ganhou 573 ultrarricos no período de pandemia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/23/oxfam-aponta-que-mundo-ganhou-573-ultrarricos-no-periodo-de-pandemia.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

VEJA. IBGE: desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado#google_vignette. Acesso em: 25 fev. 2025.